



VANUZA VIANA

Jurista da Ordem dos Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

A evasão fiscal

A evasão fiscal é um fenómeno social, com nível de complexidade elevado, presente na maioria dos países. Este tipo de práticas fraudulentas tem consequências negativas no desenvolvimento económico das nações.

O combate à evasão fiscal revela-se uma obrigação do Estado, por uma questão de justiça social.

Esse combate é realizado fundamentalmente pela Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante AT), por via da sua função de arrecadar impostos.

Aquele combate travado entre a AT e os contribuintes infratores é necessariamente concretizado em consonância com a lei, através não só de uma melhor educação fiscal, como também persuasiva. O formato do Estado moderno como Estado fiscal, ao longo dos séculos XIX e XX, tomando como princípio a prossecução dos seus fins seria essencialmente financiada pelas receitas fiscais,

contribuintes.

Consequentemente, os Estados sentiram a necessidade de munir os respetivos sistemas fiscais de instrumentos de reação quanto às condutas dos contribuintes considerados como um ato inaceitável da falta de neutralidade do sistema fiscal. Desta forma, e conscientes da impossibilidade de tipificar legalmente os comportamentos censuráveis ou de opor-se, na conjuntura de um verdadeiro Estado de Direito, no que respeita ao sistema fiscal português, o legislador, após a criação de normas específicas antiabuso, consagrou, em 1999, uma Cláusula Geral Antiabuso (doravante CGAA).

Uma espécie de filtro

Esta CGAA insere-se na lógica de reconhecimento da necessidade de combater as práticas de gestão fiscal que se manifesta na exploração abusiva da falta

Todavia, quando a conduta elisiva do contribuinte se situa para lá do previsto nas normas tributárias, ela é legal e apenas pode ser censurado moralmente. Estes comportamentos também são chamados de habilidades fiscais. Quando por vezes se verifica o referido abuso na utilização destes procedimentos, estamos na presença de verdadeiros atos “extra legem”.

Nestas situações, a lei tem a função de evitar o resultado ambicionado pelos seus contribuintes, proibindo-o, por o considerar planificação fiscal abusiva. Essa função limitadora compete à cláusula geral antiabuso, prevista na Lei Geral Tributária, às diversas cláusulas especiais antiabuso, que se encontram espalhadas pelas normas fiscais de incidência. Estes negócios jurídicos são impróprios perante a AT, mas são saudáveis perante a lei, porque se não o fossem, o contribuinte não poderia defraudar a lei fiscal.

A cláusula geral antiabuso opera como uma espécie de filtro. Se o negócio do contribuinte for submetido à cláusula e não for por ela impedido, não se poderá falar na existência de evasão fiscal ilícita. Ela afere e delimita os casos de planeamento fiscal agressivo e representa uma forma de concretizar o princípio da substância económica sobre a forma de atos ou negócios jurídicos.

De uma forma geral, pode dizer-se que o objetivo da cláusula geral antiabuso é impedir que os contribuintes consigam evitar a carga fiscal a que de outro modo permaneceriam sujeitos, através do uso irregular de formas jurídicas engenhosamente concebidas para colocá-los fora do campo de incidência dos tributos.

Tal uso representaria uma violação direta dos princípios da igualdade equitativa e da capacidade contributiva. A peleja ao planeamento fiscal abusivo destina-se basicamente a obter uma maior equidade fiscal e é, sobretudo, efetuado nos países desenvolvidos, que têm um pequeno nível de fraude tributária e são providos de um sistema fiscal eficaz e de uma administração tributária eficiente.

O combate à evasão fiscal revela-se uma obrigação do Estado, por uma questão de justiça social.

teve como consequência óbvia a necessidade de aumentar a carga fiscal sobre os contribuintes.

Tal princípio acarretou, inevitavelmente, o melhoramento do sistema fiscal, através do aumento da respetiva base de incidência e da consagração de mecanismos administrativos que potenciasses a eficácia da cobrança das receitas fiscais que são efetivamente necessárias, transmitindo para o contribuinte relevantes deveres de colaboração na liquidação e entrega de impostos junto dos cofres do Estado.

Contudo, esse esforço, a imperfeição da lei e consequente ausência de neutralidade do sistema fiscal, têm como consequência a atuação dos contribuintes na procura de opções de gestão fiscal para aliviar a sua carga fiscal. Este fenómeno, aliado à globalização da economia, ampliou a relevância da gestão fiscal no contexto da atuação dos

de neutralidade do sistema tributário.

A norma geral antiabuso é de certa forma uma norma muito ampla, tornando-se difícil de concretizar os objetivos dissuasores diante de comportamentos fiscais agressivos, porque é praticamente impossível o legislador prever a totalidade das vias de elisão fiscal e, como tal, abrangê-las nas cláusulas gerais antiabuso. Aqueles comportamentos fiscais agressivos são possíveis devido à existência do princípio da tipicidade taxativa a que estão sujeitas as normas tributárias e que não permite a sua aplicação analógica.

Por vezes, a natureza das normas tributárias faz com que a atuação dos contribuintes se situe fora da área de abrangência da lei fiscal, e essa atuação é, em princípio, lícita, desde que não constitua um ato excessivo, como tal, seja abrangido pelas normas fiscais antiabuso existentes.